

**1.º Ciclo em Direito - Ano Lectivo 2021/2022**  
**Prova Global de Avaliação Contínua**  
**Direitos Fundamentais (noite) - 14 de Janeiro de 2022**

Duração: 3 horas

**I**

**Enuncie** quais são as gerações dos direitos fundamentais, **indicando** o seu perfil básico, com a respectiva **exemplificação**.

- *enquadramento: referir que os direitos fundamentais estão mergulhados na história; não são categorias meramente ideais ou jusnaturalistas, mas posições jurídicas que encontram substrato e legitimação na realidade social, geralmente representando conquistas civilizacionais alcançadas no campo da luta política; apontar que os direitos fundamentais evoluem segundo o avanço da própria ideia de Direito, em particular da imagem de ser humano assumida como matriz da ordem jurídica; mencionar a importância das revoluções liberais e do constitucionalismo moderno nesta evolução;*
- *destacar que a distribuição dos direitos fundamentais em diferentes gerações não implica uma compartimentação rígida ou ruptura com a etapa anterior, mas apenas uma alusão a diferentes camadas que se vão sobrepondo, na direção de um catálogo mais completo à luz das exigências do presente; sublinhar também que há divergência no número e na caracterização das gerações, o que, no entanto, não impede a adoção de um modelo mais ou menos consensual e suficientemente abrangente;*
- *neste pressuposto, identificar que: (i) os direitos fundamentais de 1.ª geração correspondem os direitos de liberdade, enquanto clássicos direitos de defesa (direitos negativos) que asseguram o indivíduo um espaço de autonomia (não intervenção) perante o Estado e terceiros, como exemplificam o direito à vida, o direito de propriedade, a liberdade religiosa, a liberdade de opinião, etc.; (ii) os direitos fundamentais de 2.ª geração correspondem aos direitos políticos, enquanto direitos de participação (direitos ativos) do cidadão na gestão bem comum, i.e., na formação da vontade (decisão) dos órgãos com competência na matéria, como exemplificam o direito de sufrágio, o direito de acesso a cargos públicos, o direito de constituir ou integrar partidos políticos, etc.; (iii) os direitos fundamentais de 3.ª geração correspondem aos direitos sociais em sentido amplo, enquanto direitos fundados no valor da solidariedade intrageracional, tendencialmente ligados aos direitos dos*

**Cotações (valores)**

**I - 4**

**II - 4 (0,8 por alínea)**

**III - 4**

**IV - 4**

**V - 4**

*trabalhadores, muitas vezes reclamando a atuação prestacional do Estado, como exemplificam o direito à saúde, o direito à habitação, o direito à segurança social, o direito à educação, etc.; (iv) os direitos fundamentais de 4.ª geração correspondem aos direitos ao ambiente, à qualidade de vida, ao consumo e à autodeterminação dos povos, enquanto direitos inspirados pelos valores da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, no contexto dos chamados «grandes riscos globais»; (v) os direitos fundamentais de 5.ª geração correspondem aos direitos relativos à genética e à informática, enquanto direitos de proteção frente aos perigos das mais recentes formas de tecnologia, como os direitos relacionados com a bioética, a identidade genética, o património genético, a autodeterminação informacional, a proteção de dados pessoais, etc.*

## II

À luz do actual sistema de direitos fundamentais consagrado na Constituição da República Portuguesa, **explique** a jusfundamentalidade daqueles, enquanto nota essencial que assegura a sua autonomia dogmática. Na sua resposta, **não deixe de referir** o papel do artigo 16.º da CRP, com **exemplos** pertinentes.

- enquadramento: enfatizar a jusfundamentalidade como nota conceitual dos direitos fundamentais; referir também que os direitos fundamentais, enquanto categoria dogmática, só existem como direitos normativamente integrados num dado sistema constitucional, mas que isso não implica pensar a jusfundamentalidade num registo meramente formal, devendo esta ser compreendida num sentido material, o que encontra confirmação no citado preceito constitucional;*
- acentuar que, nesta premissa, a parte I da CRP (arts. 12.º a 79.º) não esgota os direitos fundamentais constitucionalmente previstos de maneira expressa, na medida em que os mesmos também podem ser encontrados em outros lugares do texto constitucional, como mostram os direitos e garantias dos administrados (art. 268.º);*
- explicar a abertura (normativa, prescritiva) para novos direitos fundamentais que possam decorrer das regras aplicáveis ao Direito internacional (v.g., os direitos relativos ao regime penitenciário) e das leis nacionais ordinárias (v.g., o direito ao rendimento social de inserção), frisando a noção de Constituição em sentido material como parâmetro de preenchimento da cláusula de não tipicidade dos*

**Cotações (valores)**

**I - 4**

**II - 4 (0,8 por alínea)**

**III - 4**

**IV - 4**

**V - 4**

*direitos fundamentais (art. 16.º, n.º 1); referir que nestas hipóteses poderá incidir o regime específico de direitos, liberdades e garantias, desde que se verifique a existência de direitos de natureza análoga;*

*• fazer menção à abertura (metodológica, hermenêutica, casuística) para interpretação e integração dos direitos fundamentais previstos na CRP à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16.º, n.º 2), ilustrando esta possibilidade, designadamente com algum caso estudado no âmbito das aulas práticas, v.g., o já citado direito ao repouso, enquanto componente do direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde e o bem-estar (DUDH, arts. 24.º e 25.º, n.º 1).*

### III

Considere a classificação dos direitos fundamentais (i) quanto à sua estrutura e (ii) quanto ao seu conteúdo (os bens jurídicos correspondentes). Em face das modalidades estudadas neste âmbito, **classifique**, justificadamente, os direitos fundamentais contemplados nos seguintes preceitos constitucionais:

- a) “Todos têm direito à segurança social” (artigo 63.º, n.º 1);
- b) “A vida humana é inviolável” (artigo 24.º, n.º 1);
- c) “Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças” (artigo 23.º, n.º 1);
- d) “Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos” (artigo 48.º, n.º 1);
- e) “A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição” (artigo 62.º, n.º 1).

*• enquadramento: fazer uma breve exposição da classificação dos direitos fundamentais quanto à estrutura, diferenciando: (i) os direitos de agir, enquanto direitos que asseguram uma esfera de livre administração ao seu titular; (ii) os direitos de exigir, enquanto direitos que colocam o seu titular na*

**Cotações (valores)**

**I - 4**

**II - 4 (0,8 por alínea)**

**III - 4**

**IV - 4**

**V - 4**

*posição de impor ao Estado um determinado comportamento de abstenção ou promoção; ressaltar que não raro um direito fundamental pode revelar estas duas vertentes, sendo a classificação apenas aproximativa, orientada pela dimensão que preponderante em cada caso; explicar também a classificação dos direitos fundamentais quanto ao conteúdo, diferenciando: (i) os direitos de existência, enquanto decorrência do mero facto de existir humanamente, coincidindo com o núcleo dos direitos de personalidade; (ii) os direitos de liberdade, enquanto direitos de conformação da autonomia do sujeito e exclusão da interferência de terceiros; (iii) os direitos de participação, enquanto direitos de envolvimento no vida política e nas decisões públicas; (iv) os direitos a prestações, enquanto direitos à promoção estadual de um estado de coisas propício à fruição dos direitos sociais em sentido amplo; (v) os direitos de defesa, enquanto direitos de proteção de posições jurídicas titularizadas.*

- à luz deste esquema, retomar as alíneas do enunciado, pontuando que: o direito à segurança social (alínea a)) pode ser classificado como um direito à prestação e um direito de exigir; o direito à vida (alínea b)) pode ser classificado como um direito de existência e um direito de exigir; o direito de queixa ao Provedor de Justiça (alínea c)) pode ser classificado como um direito de defesa e um direito de exigir (embora também se note uma vertente de direito de agir); o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos (alínea d)) pode ser classificado como um direito de participação e um direito de agir; o direito à propriedade privada (alínea e)) pode ser classificado como um direito de liberdade e um direito de agir (embora também se note uma vertente de direito de exigir).*

#### IV

É comum dizer-se que o específico modo de existência dos direitos fundamentais é o conflito ou a colisão entre eles. **Comente** esta afirmação, **exemplificando**. No seu comentário, **discorra** sobre a função que o princípio da proporcionalidade desempenha neste contexto.

- enquadramento: mencionar a indivisibilidade (unidade), a interdependência (interconexão) e a relatividade como características dos direitos fundamentais;*
- articular a concordância com a afirmação e ilustrá-la, designadamente com algum caso estudado no âmbito das aulas práticas, v.g., o conflito ou colisão entre os direitos de propriedade e de iniciativa*

**Cotações (valores)**

I - 4

II - 4 (0,8 por alínea)

III - 4

IV - 4

V - 4

*económica do dono de posto de lavagem de carros e os direitos de personalidade (direito ao repouso) dos moradores do prédio contíguo que são afetados pelo ruído incomodativo e permanente que decorre do exercício daquela atividade comercial;*

• *caracterizar o princípio da proporcionalidade (CRP, art. 18.º, n.º 2) como elemento que integra o regime geral ou comum dos direitos fundamentais; acentuar que, no contexto de uma lógica de concordância prática, o princípio da proporcionalidade postula um processo de ponderação que auxilia a resolução do conflito ou colisão de posições jusfundamentais, habilitando a limitação ou restrição de uma delas em favor do outro; especificar o teor dos seus subprincípios ou critérios: (i) a aptidão ou idoneidade da medida para atender a uma finalidade constitucionalmente legítima; (ii) a estrita necessidade ou exigibilidade da medida para alcançar aquele fim, em caso de pluralidade de alternativas igualmente eficazes impondo-se a escolha do meio menos gravoso para o bem jurídico sacrificado; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade da medida, não se admitindo que um meio necessário possa esvaçar o núcleo essencial do direito fundamental ou sujeitar o seu titular a condições excessivamente onerosas ou insuportáveis (proibição de excesso).*

## V

A Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, definiu o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do sector público empresarial, assim promovendo o equilíbrio de género nos seus cargos de direcção. Em termos específicos, ali se estabelece que, no sector empresarial do Estado, a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa não pode ser inferior não pode ser inferior a 33,3%. Inconformada com esta solução legislativa, por entender que ela prejudica as suas chances de aceder a tais cargos directivos, Blimunda apresenta uma queixa ao Provedor de Justiça, com o argumento de que o diploma normativo em questão atenta contra o princípio da igualdade, ao considerar que o mesmo introduz uma ilegítima discriminação em virtude de sexo das pessoas. Assiste razão à Blimunda? **Fundamente**, num discurso breve e preciso, a sua resposta.

**Cotações (valores)**

I - 4

II - 4 (0,8 por alínea)

III - 4

IV - 4

V - 4

- *enquadramento: frisar a natureza do princípio da igualdade (CRP, art. 13.º) como elemento que integra o regime geral ou comum dos direitos fundamentais, por isso operando transversalmente em todas as situações em que se convoque a fruição ou disciplina de uma posição jusfundamental; sinalizar que, neste caso, está em causa o direito ao trabalho, na vertente do igual acesso a determinadas funções ou cargos (CRP, art. 58º, n.ºs 1 e 2, b));*
- *identificar o conteúdo do princípio da igualdade, como imperativo de tratamento igual daquilo que é igual e de tratamento desigual daquilo que é desigual, na medida das desigualdades; contrapor igualdade em sentido formal (perante a lei) e igualdade em sentido material (através da lei), sendo esta última um desenvolvimento do Estado de justiça social;*
- *explicar que, à luz da jurisprudência constitucional, o princípio da igualdade opera essencialmente como proibição de arbítrio, ou seja, que só estão proibidas as diferenciações sem qualquer fundamento plausível; por conseguinte, no âmbito da sua ampla margem de conformação normativa, o legislador democraticamente legitimado pode estabelecer distinções, desde que estas possam ser reconduzidas a uma razão ponderosa ou um motivo razoável; referir que, nesta premissa, é lícita a introdução de discriminações positivas, no quadro da procura por uma igualdade material, se as mesmas visarem eliminar uma injusta desigualdade consolidada ao longo do tempo, como se verifica em matéria de oportunidades no mercado de trabalho, sabendo-se que em sociedades tradicionais (patriarcais) existe um défice histórico de acesso das mulheres aos postos comando ou decisão em empresas, havendo a necessidade de redimensionamento da representatividade do sexo feminino naquele horizonte, em termos que reflectam mais adequadamente o aumento do nível de formação verificado no passado mais recente; apontar ainda, neste particular, que uma das tarefas fundamentais do Estado é precisamente promover a igualdade entre homens e mulheres (CRP, art. 9.º, b));*
- *por estas razões, concluir que o diploma legal em análise não dever ser censurado na perspectiva do princípio da igualdade, não configurando uma ilícita discriminação em virtude do sexo, uma vez que a proporção estabelecida visa atender a um propósito correctivo expressamente contemplado na CRP; num horizonte democrático, não está excluído que tal legislativa possa ser criticada na perspectiva estritamente política, designadamente do ponto de vista dos seus efeitos sociais, mas isso em nada altera a valoração da sua admissibilidade à luz da ordem de valores inscrita na Constituição.*

**Cotações (valores)**

I - 4

II - 4 (0,8 por alínea)

III - 4

IV - 4

V - 4